

ção comprobatória referente ao evento narrado na solicitação de contratação colacionada, razão pela qual, hei por bem, acolher como razão de decidir o Parecer ASJUR colacionado aos autos (H13971), e, por conseguinte, autorizar a contratação da empresa IOC CAPACITACAO LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.825.457/0001-99, referente à participação de 2 (dois) servidores na “1ª Conferência de Contratos Administrativos, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, Desafios e Inovações na Gestão de Contratos Administrativos em Tempos de Transformação Digital.”, na modalidade presencial, que realizar-se-á no período de 11 a 13 de agosto do ano em curso, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, no valor de R\$ 8.580,00 (oito mil quinhentos e oitenta reais), o que faço com espeque no artigo 74, inciso III, alínea “f”, do Novo Marco Legal das Contratações Públicas (Lei Federal nº 14.133/2021), desde que atestada a disponibilidade financeira para custeá-la.

À SELGA/SUGEC, para ciência e providências pertinentes.
Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por **LAUDIVON DE OLIVEIRA NO-GUEIRA**, Presidente em 14/07/2025 às 09:27:36.

Contrato Nº: 43/2025
Modalidade: Dispensa (Art. 75, III, “a”, da Lei nº 14.133/2021)
Processo nº: 2024-87

Partes: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA

Objeto: O presente contrato tem por objeto a contratação direta de empresa especializada na prestação de serviços continuados de lavagem, encerramento e polimento de veículos que compõem a frota oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Valor Total do Contrato: R\$ 7.440,00
Vigência: O presente contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme previsão dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, desde que atendido o interesse da Administração Pública.

Fundamentação Legal: 14.133/2021

Fiscalização: A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, caput).

Fiscal Técnico: Antonio Augusto Pereira de Lima.
E Gestor: Francisca Cristiana Saraiava da Silva

Processo Administrativo nº:0006837-96.2025.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Requerente: Maria Nair Cantiga de Araújo Gonçalves
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Conversão de licença-prêmio em pecúnia

DECISÃO

1. Trata-se de requerimento da servidora Maria Nair Cantiga de Araújo Gonçalves, solicitando a conversão em pecúnia de 60 (sessenta) dias de licença-prêmio, argumentando que sua filha irá residir na cidade de Brasília-Acre, a fim de estudar na Faculdade de Medicina na Bolívia. Portanto, encontra-se arcando com muitas despesas para instalá-la, incluindo aluguel, mobília completa de apartamento, toda a documentação exigida para entrar na faculdade e mensalidade do Curso.
2. A Divisão de Gestão de Servidores informou que a servidora é lotada na Vara Criminal da Comarca de Feijó e possui um saldo de 75 dias de licença-prêmio não usufruídos (evento n.º 2145478).
3. A DIPES submeteu à apreciação superior (evento n.º 2145855).
4. É o breve relatório.
5. A conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio titularizados pelos servidores deste Poder foi autorizada pela Lei Complementar Estadual n.º 473/2024, a qual desta forma dispôs:

Art. 28-A Após cada cinco anos de efetivo exercício, o servidor integrante da carreira, fará jus a noventa dias de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 28-B.
(...)
§ 4º O Poder Judiciário editará ato normativo regulamentando a gestão de licença-prêmio pelos servidores, inclusive para evitar o acúmulo excessivo

de períodos.
Art. 28-B É permitida a conversão da licença-prêmio em pecúnia, nos termos de deliberação da presidência do Poder Judiciário do Estado, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

6. Logo após a edição da mencionada Lei Complementar, a Presidência exerceu a competência regulamentar prevista no citado art. 28-B e editou a Portaria PRESI n.º 5.568/2024, cujos arts. 12 e 13 tratam do tema em exame neste processo, in verbis:

Art. 12. A licença-prêmio de servidor efetivo poderá ser convertida em pecúnia, observadas a conveniência e a oportunidade administrativas, bem como a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.
Parágrafo único. A indenização prevista no caput não se aplica aos servidores cedidos ao Poder Judiciário do Estado do Acre.

Art. 13. Em cada exercício financeiro, a critério da administração, poderá ser publicado ato de convocação de servidores e de servidoras detentores de cargo efetivo e não cedidos a outros órgãos para aderirem à conversão em pecúnia da licença-prêmio.
§ 1º O ato de que trata o caput deste artigo disporá sobre os procedimentos para a adesão, o pagamento da conversão em pecúnia da licença-prêmio e a quantidade de dias que poderão ser objeto de conversão.
§ 2º Fica vedado o deferimento de pedidos de conversão em pecúnia de licença-prêmio fora da hipótese prevista no caput deste artigo, salvo situações excepcionais, a serem analisadas pela Presidência, cujo deferimento dependerá da existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

7. A interpretação sistemática dos dispositivos permite concluir que, em ambas as hipóteses, a Alta Administração deste Sodalício tem como regra a impossibilidade de conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio fora da hipótese prevista no caput do art. 13 a Portaria PRESI n.º 5.568/2024. Entretanto, tal regra pode ser excepcionada em casos especiais a serem submetidos à Presidência deste Poder (art. 13, § 2.º da a Portaria PRESI n.º 5.568/2024).

8. Assim, tem-se que referida regulamentação traça estratégias de gestão do passivo de licenças-prêmio, a ser analisado em cada exercício financeiro, sem perder de vista a disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Judiciário do Estado do Acre.

9. Denota-se, portanto, que esta Administração busca de forma incessante dar organicidade a um sistema complexo de entrada e saída de recursos, para assim manter o equilíbrio orçamentário e financeiro deste Tribunal, razão pela qual não se acolhe a pretensão da Requerente.

10. Ademais, como forma de gerenciar o passivo das licenças-prêmio dos servidores, visando evitar o acúmulo excessivo de períodos, a Administração do TJAC autorizou, na data de 14.11.24, a indenização de até 30 (trinta) dias de licença-prêmio, exclusivamente em favor dos servidores efetivos.

11. No caso sub examine, ainda que plausíveis os motivos elencados pela requerente para fundamentar o pedido - curso superior de sua filha, entendo que estes não se revestem das características necessárias para se enquadrarem no permissivo supra citado, sendo, portanto, o caso de aplicação da regra geral, que veda o deferimento de tal pleito.

12. Diante do exposto, indefiro-lhe o requerimento.

13. À COPAD para publicação desta decisão no Diário da Justiça e, também, efetuar a notificação da Requerente.

14. Após, não pendendo providências, promova-se o arquivamento do feito, com a respectiva baixa eletrônica.

15. Cumpra-se.

Processo Administrativo n. 0006837-96.2025.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0006676-86.2025.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:ASJUR
Requerente:Eunizia dos Santos Maia
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto:Conversão licença-prêmio em pecúnia

DECISÃO

Trata-se de requerimento da servidora Eunizia dos Santos Maia pleiteando a conversão de 01 (um) período de Licença-prêmio em pecúnia, em razão das despesas contraídas com velório e sepultamento e outras decorrentes do falecimento de sua genitora.
A Divisão de Gestão de Servidores informou que a requerente possui o saldo